

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO PLANTONISTA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
XXVII DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO DE URGÊNCIA

Ficam proibidas no território do Estado a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses. (artigo 1º da Lei Estadual nº. 21.159/2014)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos promotores de Justiça infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso III, e 225, parágrafo 1º, inciso VII, todos da Constituição Federal, artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei nº. 7.347/1985, artigo 32 da Lei nº. 9.605/1998, Lei Estadual nº. 21.159/2014 e demais dispositivos pertinentes à espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado

em face de CIRCO IRMÃOS POWER, sociedade de fato criada para a realização de espetáculos circenses, situada na Avenida 15 de Novembro, s/n, ao lado do Parque de Exposições, no município de Illicínea/MG; **LEANDRO POWER CAMPOS SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de setembro de 1976, filho de Raimunda Power Menezes Santana e Cosme Josair Power Campos de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. 36184026 SSP-BA e residente na Avenida Lins de Vasconcelos

nº. 1.465, bairro Cambuci, São Paulo/SP, podendo ser encontrado atualmente na Avenida 15 de Novembro, s/n, ao lado do Parque de Exposições, no município de Ilícinea/MG; e de **ORLANDO DE MOURA FILHO**, brasileiro, casado, nascido em 06 de dezembro de 1962, filho de Alexandrina Jordão de Moura e Orlando de Moura, portador da cédula de identidade RG nº. 2949884 SSP-MG e residente na Rua Ferreira Prado, nº. 110, bairro Centro, no município de Paraguaçu/MG, podendo ser encontrado atualmente na Avenida 15 de Novembro, s/n, ao lado do Parque de Exposições, no município de Ilícinea/MG,

pelos motivos de fato e de direito aduzidos na sequência.

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recebeu notícia, durante o regime de plantão forense, que o empreendimento **requerido Circo Irmãos Power se instalou no município de Ilícinea e realizará apresentação, com transmissão por meio de live dos canais YouTube e Facebook, de espetáculo denominado Acrobacias em Touros.**

Segundo informações transmitidas ao *parquet*, o evento ocorrerá neste domingo, dia 19 de abril de 2020, às 19h00min, e será performado nas instalações montadas ao lado do Parque de Exposições do município de Ilícinea.

Visando aferir a concretude da representação em evidência, fora feito contato com a Polícia Militar do Meio Ambiente, que compareceu ao local indicado e confirmou que a estrutura do empreendimento se encontra montada para a performance anunciada (boletim de ocorrência nº. 2020-018527566-001, finalizado às 16h51min do dia 18 de abril de 2020). Outrossim, apesar de os castrenses não terem conseguido angariar dados a respeito da formal constituição do réu Circo Irmãos Power como pessoa jurídica cadastrada no CNPJ, indicando que se trata de sociedade de fato,

lograram identificar os seus representantes, quais sejam, os requeridos Leandro Power Campos Souza e Orlando de Moura Filho¹.

Acesso às redes sociais mantidas em nome do requerido Circo Irmãos Power é suficiente para perceber a ampla divulgação do show², que consistirá na utilização de touros para a realização de acrobacias. Apenas a título exemplificativo, colacionam-se imagens extraídas do Facebook e do Instagram do citado réu que confirmam a narrativa ora apresentada:



postagem feita na rede social Instagram divulgando a live, agendada para este domingo

¹ Pesquisa realizada no sítio eletrônico da JUCEMG igualmente não retorno com resultado positivo para os parâmetros de pesquisa “Circo Irmãos Power” e “Irmãos Power”

² Os endereços eletrônicos, acessados em 18 de abril de 2020, são os seguintes:

- https://www.youtube.com/channel/UCRahGFOWK92TArXBDmnHLpO?fbclid=IwAR3vKKSxI4WJlQERa_ogV1qiSD6JIBKMmy2XUsOOD7T9OUg1Utu1prjibMU (YouTube)
- <https://www.facebook.com/circoirmaospoweroficial/> (Facebook)
- <https://www.instagram.com/circoirmaospoweroficial/?hl=pt> (Instagram)



trecho de vídeo de divulgação da live postado no Facebook. Na imagem, percebe-se claramente uma pessoa “montada” na cabeça de um bovino

Os seguintes links, todos acessados na tarde de 18 de abril de 2020, ilustram a utilização de animais nas apresentações realizadas pelo requerido Circo Irmãos Power:

<https://www.facebook.com/circoirmaospoweroficial/videos/841799126325456/>

<https://www.facebook.com/circoirmaospoweroficial/videos/2664056610585617/>

https://www.youtube.com/watch?v=I8_ZGORhwZ4

Ocorre que, não obstante a intenção dos réus e a ampla divulgação por eles realizada, tem-se que **o emprego de animais de qualquer espécie em espetáculos circenses, para além de caracterizar abuso e maus tratos, é prática de defesa no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos exatos termos da Lei Estadual nº. 21.157/2014.**

Nesse cenário, ao Ministério Público não restou alternativa senão a propositura da presente ação, como forma de assegurar o cumprimento do sistema

normativo brasileiro, notadamente quanto ao que dispõe a citada Lei Estadual n.º 21.157/2014, bem como evitar o sofrimento físico e mental que invariavelmente recai sobre os animais utilizados em espetáculos circenses.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

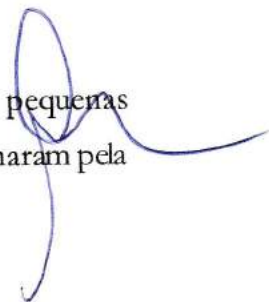
A história dos circos que utilizam animais em exposições se confunde com a saga da dominação humana sobre os animais em eras remotas, quando guerreiros e caçadores retornavam à sua comunidade exibindo escravos aprisionados durante os combates e animais exóticos capturados em terras distantes.

Na época das grandes navegações e a anexação de novas terras à sanha imperialista da realeza europeia, vários bichos foram aprisionados nos continentes americano, asiático e africano – onças, macacos, tigres, elefantes, girafas, ursos, aves e rinocerontes – todos eles transportados em condições precárias, nos porões das caravelas e das galés, em penosa travessia pelos oceanos. Grande parte desses animais cativos morria no trajeto. Os sobreviventes, utilizados como símbolo de ostentação pelas Cortes, acabavam às vezes sendo destinados aos circos. Outros eram negociados com as companhias mambembes ou com os zoológicos da época.

Triste e interessante notar que a vida dos animais mantidos hoje nos circos itinerantes não é muito diferente.

Impossível não ver que um animal cativo, utilizado por toda sua vida em exposições circenses, está em permanente situação de sofrimento. Ainda que receba alimentação, que tenha a assistência de veterinário ou um abrigo contra intempéries, nada pode ser comparado àquilo que lhes foi tirado, o seu bem mais precioso, a liberdade.

Viajando nas carrocerias dos caminhões, de sol a sol, em pequenas jaulas, para depois apresentarem nos picadeiros o número que lhe condicionaram pela



violência, esses animais padecem em resignado silêncio. O aplauso inconsciente da plateia, ao final de cada exibição, é o mais doloroso estímulo para que esse abuso continue se prolongando no tempo, sem que os adultos – ou as crianças ali levadas – percebam seu equívoco ao prestigiar esse triste espetáculo de dominação humana.

Circo com animais, portanto, é uma atividade cruel e abusiva. Deforma a realidade natural e atenta contra a dignidade dos seres vivos transformados em escravos. Também é um espetáculo antipedagógico, porque se propõe a transformar uma conduta artificial e violenta em uma realidade cultural. Mesmo que se diga que o intuito de moderno circo com animais não é o de perfazer exibições de adestramento, o simples fato de exhibir o bicho cativo – e evidentemente subjugado – em lugar hostil à sua natureza, exposto à curiosidade daqueles que acreditam ser normal o degradante espetáculo da dominação, já é o bastante para que se tente impedir, judicialmente, a reiteração de uma ordem cultural desvirtuada.


Nesse sentido, eis o seguinte julgado:

*“ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. **Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie.** "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir*

dor". (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietários a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução." (TRF4, AC 2006.70.00.009929-0, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 03/11/2009)

Conveniente recordar que os maus-tratos e a crueldade contra animais constituem, hoje, condutas tipificadas pela legislação penal (artigo 32 da Lei nº. 9.605/1998). E não há dúvidas que a exibição de animais em espetáculos circenses não pode ocorrer senão sob intensa crueldade e maus-tratos.

Apenas a título exemplificativo, destacam-se algumas das circunstâncias inerentes à vida de animais em circo que constituem hipóteses de maus-tratos: **i) são treinados com crueldade:** todo aprendizado para as apresentações circenses envolve a prática de maus-tratos, como castigos físicos ou psicológicos. Não fosse assim, como fazê-los assimilar condutas tão artificiais? É sabido que, para treinar elefantes, são usados bastões pontiagudos de ferro, usados para golpear os animais. E também que ursos "dançantes" são tradicionalmente treinados com chapas quentes que queimam seus pés; que felinos que saltam rodas de fogo – algo que fere totalmente seu instinto de sobrevivência – são subjugados a este comportamento antinatural à base de chibatadas, fome e medo. São frequentes os animais de circo terem seus dentes cerrados, garras arrancadas e tantas mais atrocidades para fazê-los mais "maneáveis" no treinamento. Tudo até que o animal esteja pronto para divertir um humano. Será



que temos o direito?; **ii) são privados de seus comportamentos naturais:** Manter animais em gaiolas e acorrentados, longe de seus habitats, de seus grupos familiares, viajando em recintos minúsculos, submetidos ao calor, ao estresse, ao barulho dos espetáculos, priva totalmente os animais das necessidades de suas espécies. Um elefante, por exemplo, é um animal que vive em grupos familiares por dezenas de anos, tem padrões complexos de comunicação, e anda cerca de 40 km por dia. Que vida em circo chega sequer perto da vida natural destes animais?; **iii) pagam com a vida quando são envolvidos em acidentes:** Quando um animal não resiste a tanta pressão e ataca seu tratador, treinador ou alguém da plateia, ele é frequentemente morto. Estes casos ocorrem todos os anos no Brasil e no mundo. Ir ao circo seria muito mais seguro se eles não tivessem animais³; **iv) vivem sem assistência veterinária e alimentação adequada:** Quem tem um bicho de estimação em casa, bem cuidado, vê a despesa e o trabalho que dá. Já pensou cuidar de um elefante, de um chimpanzé? Quantas localidades no Brasil têm veterinários especializados em animais exóticos? Se ficarem doentes, serão tratados no improviso. São inúmeros os casos de animais apreendidos de circos que morriam mortes lentas por falta de tratamento adequado; e **v) são abandonados quando não servem mais para o circo:** Frequentemente animais que não apresentam mais disposição para as apresentações circenses são abandonados, uma vez que são elevados os custos de sua manutenção.

No caso dos autos, basta uma singela visualização de parcela dos incontáveis vídeos divulgados pelos requeridos nas mídias sociais do Circo Irmãos Power para constatar que os bovinos que participam do espetáculo circense têm comportamento antinatural, sendo provocados e instigados a investirem contra os ditos artistas, que se dependuram e montam nas cabeças dos animais, os quais, após servirem de trampolim para as acrobacias, são espantados e contidos por outros participantes do ato.

³ Acidentes envolvendo animais em circo: Junho, Tigre ataca homem em Lavras do Sul, RS, Circo Brener. • Agosto de 2005 – Circo Koslov, criança tem dedo arrancado por chimpanzé. • Junho, Restinga Seca, RS, leão ataca criança e é morto. A lista é extensa: http://www.animaisdecirco.org/ataques_elefantes.html

Em um dos filmes é possível contar ao menos cinco pessoas tentando dominar fisicamente um touro após, aparentemente, uma acrobacia não ter saído como planejada⁴; em outro pelo menos quatro pessoas provocam um touro para que ele as ataque, de modo a possibilitar a montada em sua cabeça⁵; e, em um terceiro, percebe-se de um *frame* rapidamente cortado que um touro é jogado ao solo após receber um “mata-leão” do acrobata que nele se pendurava⁶.

Como cediço, a legislação brasileira protege todos os animais, colocando-os a salvo de maus tratos e crueldade, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo a tratar desse tema no âmbito constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no capítulo do Meio Ambiente dispõe que:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Na mesma linha caminha a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 214, parágrafo 1º, inciso V).

⁴ <https://www.facebook.com/circoirmaospoweroficial/videos/841799126325456/>

⁵ https://www.youtube.com/watch?v=18_ZGORhwZ4

⁶ <https://www.facebook.com/circoirmaospoweroficial/videos/2664056610585617/>

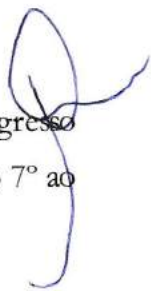


Registre-se, também, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Bruxelas, 1978), que dispõe, em seu artigo 3º, que “*nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis*” e, em seu artigo 10, que “*nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem*”.

A respeito da utilização de touros em espetáculos imbuídos de maus-tratos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta contra lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada, considerou a prática inconstitucional:

“PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.**” (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (grifo nosso)

É bem verdade que após essa emblemática decisão o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº. 96, que acrescentou o parágrafo 7º ao




artigo 225 da Constituição Federal, contudo, ainda assim, a jurisprudência mineira constituiu importante precedente considerando a prática da vaquejada ilegal:

*“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - TORTURA E MAUS-TRATOS - AGRESSÃO A VALORES MÍNIMOS - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. A prática da Vaquejada como vêm sendo desenvolvida, revela a agressão a valores mínimos, como o respeito à vida dos animais. **É dever do Estado coibir manifestações culturais em que se verifica a crueldade aos animais envolvidos na competição, porquanto, a Constituição Federal veda práticas que causam danos ao meio ambiente, provocam a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Permitir práticas desportivas que utilizam animais, viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que submete os animais à crueldade.**”* (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.045697-2/008, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (grifo nosso)

Sem desmerecer a importância dos fundamentos que consolidaram a jurisprudência a respeito do tema, a realidade é que até mesmo o aprofundamento dessa reflexão se mostra despiciendo na hipótese, simplesmente porque **no âmbito do Estado de Minas Gerais fora editada a Lei Estadual n.º. 21.159/2014, que veda, textual e peremptoriamente, a utilização de animais de quaisquer espécies em apresentações circenses:**

“Art. 1º. Ficam proibidas no território do Estado a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.”



No mais, ainda que se estivesse diante da programação de uma vaquejada, a ação seria identicamente defesa e mereceria o mesmo destino, qual seja, proibição de sua realização por incompatibilidade com o acabou constitucional e legal vigente.

III – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Logo, não há dúvida de que, no caso desta ação civil pública, a antecipação da tutela se impõe, porque, para além de preenchidos os requisitos legais, a gravidade dos fatos não admite a espera do provimento final.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional. De fato, a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental de terceira dimensão, preconizando a proteção da fauna como um de seus pilares e, expressamente, vedando práticas que submetam animais a crueldade (artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII). Por seu turno, a legislação infraconstitucional, conferindo concretude àquele comando, tipificou penalmente a conduta de maus-tratos (artigo 32 da Lei nº. 9.605/1998) e, especificamente no Estado de Minas Gerais, proibiu a utilização de quaisquer animais em circos (artigo 1º da Lei Estadual nº. 21.149/2014).

Não bastassem tais fundamentos jurídicos, sabe-se que o Direito Ambiental se arrima no princípio da precaução, o qual impõe que a atuação de todos os atores sociais se faça presente no momento anterior à consumação do dano. Logo, ainda que se estivesse diante de incerteza acerca da juridicidade da conduta dos réus, o

que se cogita apenas em caráter argumentativo, a posição a ser adotada neste momento haveria de ser aquela que impede a ocorrência do fato.

Já o *periculum in mora* reside na circunstância de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, o espetáculo intitulado Acrobacias em Touros será efetivamente realizado às 19h00min deste domingo e, conseqüentemente, os touros passarão pelas agruras do ato. Em outras palavras, se o pedido só for analisado ao final do processo, animais – mais uma vez – serão utilizados no espetáculo, sob intenso medo, estresse e maus tratos.

Nesse contexto, como forma de impor aos requeridos o cumprimento de normas constitucionais e legais, de debelar a prática de atos sabidamente ilícitos e impedir a ocorrência de danos ambientais e sociais é que se mostra imperiosa a rápida atuação dos órgãos públicos competentes, dentre eles o Ministério Público e o Poder Judiciário. Isto é, a utilização da tutela específica não pode ser tardia ou intempestiva, sob pena de se negligenciar ilícitos e profundos prejuízos.

Por essa razão, estão à disposição no ordenamento jurídico institutos processuais aptos a minimizar os percalços da demora processual. A esse respeito, vale a pena trazer à baila os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assevera:

“Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1992): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e

a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.” (in Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 263)

Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei n.º. 7.347/85 que *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”*.

Pertinente, pois, a concessão da decisão antecipatória prevista no artigo 12 da referida Lei de Ação Civil Pública:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.


[...]

§2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Em semelhante caminho, o artigo 4º da mesma Lei n.º. 7.347/1985 dispõe que:

“Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Quanto a esse último dispositivo, a doutrina já consolidou entendimento de que ele se reveste, inclusive, de feição satisfativa. Esse é o ensinamento esposado por Sérgio Ferraz:




“Logo em seu artigo 4º, a lei 7.347/1985 já alarga o âmbito de ação cautelar, fazendo-a mais ampla e mais profunda, no campo da ação civil pública. É o que se colhe desenganadamente de sua previsão no sentido de que a ação cautelar possa, aqui, ter o fito de evitar o dano, cuja reparabilidade (este é o alvo principal consagrado no art. 1º do Diploma), ao lado da recomposição do statu quo ante (este o alvo basilar no art.2º), constituem as metas desse precioso instrumento. É dizer, a ação cautelar na ação civil pública, em razão do ora examinado art. 4º se reveste inclusive de feição satisfativa, de regra de se repelir nas medidas dessa natureza.” (in Provimentos antecipatórios na ação civil pública, em Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.569)

Apenas para esclarecer a aplicação das normas mencionadas, destaca-se, uma vez mais, trecho extraído da obra de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita.” (in Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 268/269)

Além da Lei da Ação Civil Pública prever a figura das decisões *in limine*, faz ela, em seu artigo 21, expressa remissão ao Título III da Lei nº. 8.078/90, a qual consagra, dentre outras regras próprias do processo coletivo, o instituto da antecipação de tutela nas obrigações de fazer e não fazer, formando, assim, um microsistema de jurisdição coletiva.



Aliás, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente sobre a pertinência da antecipação da tutela nas ações coletivas:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Quanto aos princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, ensina Cândido Rangel Dinamarco, citado por Luiz Guilherme Marinoni, que:

“Se o tempo é dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.” (in Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 17)

Resta extirpado de dúvidas, portanto, o cabimento da tutela de urgência no caso em tela, medida imprescindível para resgatar a observância ao ordenamento jurídico e, via de consequência, evitar a perpetuação de riscos e a ocorrência de danos à sociedade e ao meio ambiente.

Por conseguinte, com as considerações acima, deve ser concedida a tutela provisória de urgência para **obstar que aos réus divulguem e realizem o espetáculo Acrobacias com Touros ou qualquer outro ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com o emprego de animais**, sob pena de incidência de multa cominatória e demais sanções aplicáveis à espécie.

Em tempo, consigna-se que o provimento que se busca não impede o exercício do trabalho ou das atividades artísticas por parte dos requeridos e de seus colaboradores, uma vez que, conforme constatado em suas mídias sociais, eles são capazes de produzis outras formas de espetáculos que não envolvam a participação de animais, como apresentação de palhaços, equilibristas, malabaristas, trapezistas, “globo da morte” etc..

IV – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante o exposto na presente exordial, com fulcro nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, o Ministério Público espera o recebimento da presente ação civil pública em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e requer:

I) A **antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, ante o preenchimento dos requisitos legais, para determinar que os requeridos tomem as seguintes providências:

a) se abstenham de realizar o espetáculo Acrobacias com Touros ou qualquer outro ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com o emprego de animais, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por apresentação efetivamente realizada, a ser revertida em

favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (Banco do Brasil, agência 1615-2, conta corrente 6167-0);

b) se abstenham de divulgar e promover o espetáculo Acrobacias com Touros ou qualquer outro ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com o emprego de animais, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por anúncio veiculado, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (Banco do Brasil, agência 1615-2, conta corrente 6167-0); e

c) retirem, no prazo de 12 (doze) horas, os anúncios já veiculados em suas redes sociais (YouTube, Facebook, Instagram etc.) visando divulgar e promover o espetáculo Acrobacias com Touros ou qualquer outro ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com o emprego de animais, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (Banco do Brasil, agência 1615-2, conta corrente 6167-0).

II) caso seja deferida a antecipação de tutela acima pleiteada, sejam os requeridos intimados em caráter de urgência, no seguinte endereço: Avenida 15 de Novembro, s/n, ao lado do Parque de Exposições, no município de Ilícinea/MG, assim como oficiada a Polícia Militar de Meio Ambiente para que fiscalize o evento já anunciado.

III) a citação e intimação dos requeridos para se verem processar pelo procedimento comum previsto nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil;



IV) a decretação de revelia dos requeridos caso não apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir dos marcos estabelecidos no artigo 335 do Código de Processo Civil;

V) na hipótese de se fazer necessária a instrução probatória, a inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90 combinado com o artigo 21 da Lei nº. 7.347/85 (microsistema do processo coletivo), assim como em observância aos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*;

VI) a **procedência** *in totum* da presente ação civil pública em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, convolvando em definitivo os comandos requeridos a título de tutela de urgência (alíneas *a* a *c* do item “I” retro.

VII) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Protesta-se provar o alegado por meio da produção de prova documental que segue com a presente petição inicial, bem como por todos os demais mecanismos de provas eventualmente necessários, ratificando-se o pleito de inversão do ônus da prova acima.

Considerando que o autor da presente demanda é o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as intimações devem ser feitas pessoalmente (artigo 236, parágrafo 2º, Código de Processo Civil) e há dispensa do recolhimento de custas processuais, emolumentos, honorários e outros encargos (artigo 18 da Lei nº. 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor).

Finalmente, atribui-se à causa para os fins legais – não obstante inestimável – o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Boa Esperança, 18 de abril de 2020 – em regime de plantão forense.


Alessandra Pinto Cassiano Maciel
Promotora de Justiça da Comarca de Boa Esperança
em plantão forense

Rodrigo Caldeira Grava Brazil
Promotor de Justiça Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio
Ambiente da Bacia do Rio Grande

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF

DOCUMENTO I

Pesquisas no sítio eletrônico da JUCEMG com os parâmetros “Circo Irmãos Power” e “Irmãos Power”

Nenhum Registro

Pesquisar Empresa

Filtro Empresa

NIRE: CNPJ: Número Aprovação: Número Processo:

Pesquisa Fonética:

Nome:
CIRCO IRMÃOS POWER

Nome Inicial Nome Exato

Nome Fantasia:



Nome Fantasia Inicial Nome Fantasia Exato

Filtro Empresa Antecessora

NIRE Anterior: Nome Anterior:

Filtro Sócio(s)/Administrador(e)s

CPF: CNPJ: NIRE: Nome:

 (F9) Pesquisa  (F10) Limpar

Nenhum Registro

Pesquisar Empresa

Filtro Empresa

NIRE: CNPJ: Número Aprovação: Número Processo:

Pesquisa Fonética:

Nome:

Nome Inicial Nome Exato

Nome Fantasia:
CIRCO IRMÃOS POWER

Nome Fantasia Inicial Nome Fantasia Exato

Filtro Empresa Antecessora

NIRE Anterior: Nome Anterior:

Filtro Sócio(s)/Administrador(e)s

CPF: CNPJ: NIRE: Nome:

 (F9) Pesquisa  (F10) Limpar

Nenhum Registro

Pesquisar Empresa

Filtro Empresa

NIRE: CNPJ: Número Aprovação: Número Processo:

Pesquisa Fonética:

Nome: IRMÃOS POWER Nome Inicial Nome Exato



Nome Fantasia: Nome Fantasia Inicial Nome Fantasia Exato

Filtro Empresa Antecessora

NIRE Anterior: Nome Anterior:

Filtro Sócio(s)/Administradore(s)

CPF: CNPJ: NIRE: Nome:

 (F9) Pesquisa  (F10) Limpar

Nenhum Registro

Pesquisar Empresa

Filtro Empresa

NIRE: CNPJ: Número Aprovação: Número Processo:

Pesquisa Fonética:

Nome: Nome Inicial Nome Exato



Nome Fantasia: IRMÃOS POWER Nome Fantasia Inicial Nome Fantasia Exato

Filtro Empresa Antecessora

NIRE Anterior: Nome Anterior:

Filtro Sócio(s)/Administradore(s)

CPF: CNPJ: NIRE: Nome:

 (F9) Pesquisa  (F10) Limpar

DOCUMENTO II

Página do Facebook criada em nome de Circo Irmãos Power e divulgação do evento na mesma rede social

Circo Irmãos Power
@circoirmaospoweroficial

Página Inicial
Sobre
Fotos
Avaliações
Vídeos
Publicações
Comunidade

[Criar uma Página](#)

LIVE INFORMAÇÕES: (35) 9266-2456

POWER
ESPETÁCULO
ACROBACIAS EM TOUROS
EM CASA

Assistir ao vídeo | Enviar mensagem

437 check-ins

Sobre Ver tudo

Av. Irmãos Vasconcelos -cambui
37170-000 Boa Esperança

Como chegar

(71) 3019-0678

Enviar mensagem

www.irmaospower.com.br

Circo

Faixa de preço \$

Abre Segunda
Fechado agora

Sugerir edições

Transparência da Página Ver mais

Circo Irmãos Power
@circoirmaospoweroficial

Página Inicial
Sobre
Fotos
Avaliações
Vídeos
Publicações
Comunidade

[Criar uma Página](#)

Bom dia
Segue nosso canal no YouTube :
<https://www.youtube.com/channel/UCRahGFCwK92TArXBDmHLPQ>

LIVE INFORMAÇÕES: (35) 9266-2456

POWER
ESPETÁCULO
ACROBACIAS EM TOUROS
EM CASA

Assistir ao vídeo | Enviar mensagem

Transparência da Página Ver mais

O Facebook está mostrando informações para ajudar você a entender melhor o propósito de uma Página. Veja as ações das pessoas que administram e publicam conteúdo.

Página criada em 3 de outubro de 2014

Páginas relacionadas

Leandro Power. Artista | Curtir

Circo pindorama 7 a... Circo | Curtir

Circo Maximus Simpli... Flavia Camargo | Curtir

Páginas curtidas por esta Página
Bata-papo

COLABORE E NOS AJUDE A MANTER NOSSA ARTE VIVA!

BANCO DO BRASIL Agência: 2798-7 Conta: 53730-6 Josair Power	CAIXA Agência: 3183 Cp: 013 Conta: 16967-2 Josair Power	BANCO ITAÚ Agência: 0334 Conta: 12327-4 Patrick Power	Bradesco Agência: 1405 Conta: 1044-8 Leandro Power
---	--	---	--



Circo Irmãos Power
@circoirmaospoweroficial

Página inicial

- Sobre
- Fotos
- Avaliações
- Vídeos
- Publicações
- Comunidade

[Criar uma Página](#)

👍 Curtir 🔄 Seguir ➦ Compartilhar ⋮

Circo Irmãos Power
14 de abril às 21:35

Pense numa live cheia de adrenalina e totalmente diferente de todas que você já assistiu??? 🤔🤔🤔

Pois é galera... Dia 19, Domingo, as 19 horas. Irá acontecer a live das Acrobacias Em Touros dos Irmãos Power. Um show de ousadia e coragem. 🤔🤔🤔

Contamos com a sua colaboração para mantermos a arte circense viva. Participe. Colabore e Aproveite um domingo diferente em sua casa e em família. 🤔... Ver mais



👍❤️🔥 42 3 comentários 19 compartilhamentos

[Assistir ao vídeo](#) ✉️ Enviar mensagem

Transparência da Página Ver mais

O Facebook está mostrando informações para ajudar você a entender melhor o propósito de uma Página. Veja as ações das pessoas que administram e publicam conteúdo.

📅 Página criada em 3 de outubro de 2014

Páginas relacionadas

- Leandro Power.** Ativista 👍 Curtir
- Circo pindorama 7 a...** Circo 👍 Curtir
- Circo Maximus Simpl...** Flavia Camargo curtiu isto Circo 👍 Curtir

Páginas curtidas por esta Página >

- Irmãos Power** 👍 Curtir Bate-papo



Circo Irmãos Power
@circoirmaospoweroficial

Página inicial

- Sobre
- Fotos
- Avaliações
- Vídeos
- Publicações
- Comunidade

[Criar uma Página](#)

👍 Curtir 🔄 Seguir ➦ Compartilhar ⋮

Circo Irmãos Power
11 de abril às 14:45

Dia 19/04 às 19:00hs vamos está ao vivo em sua casa : no YouTube Irmãos Power Facebook circoirmaospoweroficial se vc quiser colabora com qualquer valor

Bradesco - agen 1405 conta - 1044-8
Caixa agen - 3183 op 013 cont - 16957-2
Itaú 0167 conta 16639-6
Brasil agen: 2798-7 conta 53730-6



👍❤️🔥 37 17 compartilhamentos

👍 Curtir 💬 Comentar ➦ Compartilhar ⋮

[Assistir ao vídeo](#) ✉️ Enviar mensagem

🔒 Fechado agora
✏️ Sugerir edições

Transparência da Página Ver mais

O Facebook está mostrando informações para ajudar você a entender melhor o propósito de uma Página. Veja as ações das pessoas que administram e publicam conteúdo.

📅 Página criada em 3 de outubro de 2014

Páginas relacionadas

- Leandro Power.** Ativista 👍 Curtir
- Circo pindorama 7 a...** Circo 👍 Curtir
- Circo Maximus Simpl...** Flavia Camargo curtiu isto Circo 👍 Curtir

Páginas curtidas por esta Página > Bate-papo

DOCUMENTO III

Perfil do Instagram criado em nome de Circo Irmãos Power e divulgação do evento na mesma rede social

